

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano II • Edição Nº 469 • Terça-feira, 03 de Junho de 2014

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 12/2014

Corumbá, 23 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 20/2014, que "Versa sobre o fornecimento de medicamento na Rede Municipal de Saúde", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

A criação do Serviço que torna obrigatório o fornecimento de medicamento específico para o tratamento de disfunção erétil no Município de Corumbá, conforme mencionado no art. 1º do projeto de lei em apreço, mostra-se uma proposta politicamente meritória.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de atribuições para órgão da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública.

Com efeito, o projeto de lei atribui ao Município um serviço, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades de determinado grupo de pessoas, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (STF-Pleno- Adin Pnº 1.391-2/SP- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.)

Ademais, a implantação dessa política, a ser executada por órgão do Poder Executivo, enquadra-se como mais um serviço público à disposição da população, que confere novas atribuições a órgãos da administração pública, trazendo dispêndio financeiro ao Município.

Nesse sentido, prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos.

A LRF, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Paulo Roberto Duarte

Prefeito

Márcia Raquel Rolon

Vice-Prefeita



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de
Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso
do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do
decreto Nº1.061, de
25/06/2012

Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Andrea Cabral Ulle

Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequeto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênamarie Dias Fernandes
Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Silvana Ricco

Edição Nº 469 • Terça-feira, 03 de Junho de 2014



Depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação com a lei orçamentária anual.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

De outro norte, a Secretaria Municipal de Saúde informa que para a dispensação de medicamentos, há necessidade de ser levado em consideração que, para definição da concentração do medicamento a ser disponibilizada, cada paciente apresenta sua particularidade, devendo ser avaliado de acordo com sua necessidade, bem como há necessidade de associar a terapia medicamentosa à psicoterapia, pois a condição de disfunção erétil pode ter como origem fatores psicológicos, o que não foi considerado na elaboração da presente proposição.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 13/2014

Corumbá, 23 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 26/2014, que *“Dispõe sobre a entrega em domicílio de remédios de uso contínuo aos idosos, aos portadores de deficiência e ou mobilidade reduzida e aos portadores de doenças Crônicas no Município de Corumbá – MS, e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

A criação do Serviço que institui a entrega em domicílio de medicamentos de uso contínuo, de forma gratuita, as pessoas idosas, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS, mostra-se uma proposta politicamente meritória.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de atribuições para órgão da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública.

Com efeito, o projeto de lei atribui ao Município um serviço, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades de determinado grupo de pessoas, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, conforme demonstra o seguinte julgado:

SUMÁRIO	
ATOS DO PREFEITO.....	01
BOLETIM DE LICITAÇÃO.....	04

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF-Pleno- Adin Pnº 1.391-2/SP-Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.1997, p. 62.216.)

Ademais, a implantação dessa política, a ser executada por órgão do Poder Executivo, enquadra-se como mais um serviço público à disposição da população, que confere novas atribuições a órgãos da administração pública, trazendo dispêndio financeiro ao Município.

Nesse sentido, prescreve o *caput* do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas de caráter continuado sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres públicos.

A LRF, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Depreende-se da análise do projeto de lei, que não houve, em nenhum dos dispositivos, a previsão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida, nem a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação com a lei orçamentária anual.

Pelo fato de o projeto não guardar correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada à obediência dos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, não pode tal proposição receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

De outro norte, a Secretaria Municipal de Saúde informa que para a disponibilidade de medicamentos de uso contínuo há necessidade de acompanhamento de profissionais de saúde. Caso haja usuário acamados ou com mobilidade reduzida, existe a visita domiciliar que é realizada pela Equipe Estratégica de Saúde da Família, composta de profissional médico ou de enfermagem que orienta o paciente.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal e atenta contra o interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 14/2014

Corumbá, 23 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 24/2014, que *“Concede isenção de IPTU aos imóveis locados às instituições religiosas de qualquer credo no Município de Corumbá”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o legislador municipal conceder isenção total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para os imóveis locados por entidades religiosas no Município de Corumbá.



A iniciativa, ainda que louvável, ao instituir tal isenção total do pagamento do tributo, entretanto a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de atribuições para órgão da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública.

Excelentíssimo Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá
CORUMBÁ-MS

E mais, o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da Separação de Poderes, pelo qual fica vedado aos poderes exercerem atribuições que envolva a esfera de competência de outro Poder.

Desta forma, é incompatível com o ordenamento qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ainda em relação à inconstitucionalidade material o presente projeto de lei sequer mensurou o impacto orçamentário que a isenção do tributo pode representar ao Município de Corumbá.

A orientação doutrinária sobre o tema é que iniciativa de leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc..., porém não sendo tal regra válida para as leis benéficas, que acarretam diminuição de receita, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo, que tem condições de avaliar a repercussão financeira de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Colhe-se a lição de Roque Carraza sobre o tema:

“Em matéria tributária, a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do legislativo, do Chefe do executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo, etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a essa conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que estabeleçam os orçamentos anuais.” (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 202/203).” grifo nosso

E mais, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *in Direito Municipal Brasileiro*, preleciona:

“As isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, artigo 150, § 6º), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão só merecem ser concedidas quando atendam uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Police Monteiro, 1991, pág. 164).” grifo nosso

Desta feita, a iniciativa para apresentar Projeto de Lei que acarrete aumento de despesa pública ou redução de receita é privativa do Prefeito Municipal, razão pela qual, não me resta outra alternativa a não ser impor o veto total ao Projeto de Lei.

De outro norte, pelo Princípio da Simetria, o inciso IV do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Corumbá reserva ao Chefe do Executivo matérias de trato orçamentário, vejamos:

*“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.”*

O Poder Legislativo, na condição de proponente de isenção tributária, para sua conformação constitucional e legal, obriga-se a comprovar atendimento aos pressupostos autorizadores de toda e qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, quando dessa medida decorrer renúncia de receita, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”

O projeto de lei não veio acompanhado dos anexos, contando a comprovação da implementação das medidas previstas no citado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não pode receber a sanção do chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,
PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 15/2014

Corumbá, 23 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 30/2014, de 29 de abril de 2014, que *“Autoriza o Executivo a firmar parceria com empresas privadas, objetivando a colocação de placas, lixeiras e coletores de lixo nos logradouros públicos do Município, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:*

DISPOSITIVO VETADO:

“Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.”



RAZÕES DO VETO:

Por meio do dispositivo acima transcrito, o legislador municipal impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei, bem como fixa prazo para a edição do regulamento.

Essa regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar a lei.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
 Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma "*cláusula pétrea*", insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que o art. 5º do projeto sob análise conflitam com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 16/2014

Corumbá, 23 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 28/2014, de 29 de abril de 2014, que "*Institui o título de 'Empresa Amiga da Cultura' em nosso Município, e dá outras providências*", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

DISPOSITIVO VETADO:

"Art. 6º A pessoa jurídica que firmar termo de parceria poderá divulgar o seu nome e ou logomarca para fins publicitários em uniformes, material e outros meios de publicidades a serem especificados no Decreto de regulamentação."

RAZÕES DO VETO:

Por meio do dispositivo acima transcrito, o legislador municipal quis especificar critério regulamentador na lei, porém no mesmo dispositivo informa que haverá outros meios de publicidade a serem especificados no Decreto de regulamentação.

Essa regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo regulamentar a lei.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
 Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei.

DISPOSITIVO VETADO:

"Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias."

RAZÕES DO VETO:

Da mesma forma o art. 7º no legislador municipal fixa prazo para a edição do regulamento pelo Poder Executivo.

Mais uma vez a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma "*cláusula pétrea*", insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Portanto, considerando que os arts. 6º e 7º do projeto sob análise conflitam com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

BOLETIM DE LICITAÇÃO

AVISO DE RATIFICAÇÃO

Inexigibilidade – Processo nº 24.712/2014 – FUPHAN

Ratifico a Inexigibilidade com base no Art. 25, da Lei nº 8.666/93 e alterações, face ao que consta do processo administrativo acima identificado. Objeto: Contratação da empresa NEOCOM EVENTOS E TECNOLOGIA EIRELI ME, CNPJ N.º 05.558.568/0001-46, para locação de estande para exposição na Feira de Imóveis e Oportunidades – Corumbá – MS, a realizar-se entre os dias 05 e 07 de junho de 2014, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Corumbá / MS, 02 de junho de 2014. Assina: Lauzie Michelle Mohamed Xavier – Superintendente de Gestão Institucional – respondendo conforme Portaria n.º 02/2014 da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.

Aviso de Licitação

O Município de Corumbá - MS, torna público a abertura da Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica: Órgão: Fundação de Cultura de Corumbá

Licitação: Pregão Presencial nº 088/2014 - Processo nº 22.474/2014. Objeto: Contratação de empresa para serviço de impressão de material Gráfico para decoração do São João de 2014. Recebimento e Abertura das Propostas: às 10:30 horas do dia 16 de junho de 2014. Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS. Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS Corumbá / MS, 02 de junho de 2014. (a) André Simões - Superintendente de Suprimento e Serviços.

Aviso de Resultado de Licitação

Pregão Presencial nº. 077/2014 - Processo nº 3.220/2014 Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. O Município Corumbá-MS, através do pregoeiro, comunica aos interessados o resultado dos objetos da licitação supracitada, instaurado, visando à Aquisição de Material de Consumo (Água Mineral), tendo por vencedora a empresa: FARID A.H.M. MUSTAFA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.984.590/0001-60, menores preços para os itens: item 02 no valor total de R\$ 12.168,00. Procedimento fracassado: item 01. Corumbá / MS, 02 de Junho de 2014 Paulo Sérgio da Silva Narimatsu- Pregoeiro / Equipe de Apoio.



Aviso de Resultado de Licitação

Pregão Presencial nº. 076/2014 - Processo nº 514/2014

Órgão: Fundação de Cultura de Corumbá. O Município Corumbá-MS, através do pregoeiro, comunica aos interessados o resultado dos objetos da licitação supracitada, instaurado, visando à Aquisição de Material de Higiene e Limpeza (Água Sanitária, Álcool, Balde e Outros Materiais), tendo por vencedora a empresa: SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.596.082/0001-47, menores preços para os itens: item 01 no valor total de R\$ 310,00, item 02 no valor total de R\$ 98,00, item 03 no valor total de R\$ 187,20, item 04 no valor total de R\$ 97,00, item 05 no valor total de R\$ 210,00, item 06 no valor total de R\$ 45,00, item 07 no valor total de R\$ 45,55, item 08 no valor total de R\$ 95,00, item 09 no valor total de R\$ 290,00, item 10 no valor total de R\$ 65,60, item 11 no valor total de R\$ 100,00, item 12 no valor total de R\$ 39,00, item 13 no valor total de R\$ 8.000,00, item 14 no valor total de R\$ 175,00, item 15 no valor total de R\$ 160,00, item 16 no valor total de R\$ 220,00, item 17 no valor total de R\$ 296,00, item 18 no valor total de R\$ 104,00, item 19 no valor total de R\$ 124,00, item 20 no valor total de R\$ 39,00, item 21 no valor total de R\$ 33,60, item 22 no valor total de R\$ 29,00, item 23 no valor total de R\$ 38,00, item 24 no valor total de R\$ 31,00, item 25 no valor total de R\$ 550,20 e item 27 no valor total de R\$ 5.250,00.

Procedimento fracassado: item 26.

Corumbá / MS, 02 de Junho de 2014

Wesllen Strauss Leandro Gomes- Pregoeiro / Equipe de Apoio.

Aviso de Reabertura de Licitação com primeiro adendo

Concorrência nº 003/2014 - Processo nº 7.269/2013. Órgão: Secretaria Municipal de Gestão Pública. Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de infraestrutura completa de rede digital de transmissão de dados, incluindo o fornecimento de equipamentos e serviços necessários.

Abertura: 21/07/2014 às 08:30 horas. Local: Prefeitura Municipal de Corumbá, sala de reuniões da CPL, sito Rua Gabriel Vandoni de Barros nº 01, Bairro Dom Bosco-Corumbá/MS. Os interessados devem solicitar o edital na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Corumbá-MS, 02 de Junho de 2014.

(a) André Simões - Superintendente de Suprimento e Serviços

Extrato do Contrato Administrativo de Locação de Carro de Som de nº 017/2014 FCC

Processo: 46.308/2013.

Partes: Fundação de Cultura de Corumbá e Marcos Antonio dos Santos Saldanha - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 08.321.766/0001-80.

Objeto: Contratação de empresa de locação de carro de som para divulgação dos eventos a serem realizados pela Fundação de Cultura de Corumbá.

Valor Global: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Duração: 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária: 33.00 – Governadoria.

33.96 – Fundação de Cultura de Corumbá.

33.96.13.392.0103.4120 – Gerenciamento das Atividades de Fomento das Ações e Eventos Culturais.

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Data da Assinatura: 27/05/2014

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sra. Márcia Raquel Rolon – Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá e Sr. Marcos Antonio dos Santos Saldanha – Marcos Antonio dos Santos Saldanha -ME.

Aviso de Licitação

O Município de Corumbá - MS, torna público a abertura da Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica:

Órgão: Fundação de Cultura de Corumbá.

Licitação: Pregão Presencial nº 090/2014 - Processo nº 23.529/2014.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA E PREVENTIVA DESARMADA PARA ATENDER O EVENTO SÃO JOÃO 2014.

Recebimento e Abertura das Propostas: às 09:30 horas do dia 16 de junho de 2014.

Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS.

Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Corumbá / MS, 02 de junho de 2014.

(a) André Simões - Superintendente de Suprimento e Serviços.

Extrato de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Artísticos.

Processo: 20.179/2014;

Instrumento de contrato de comodato nº018/2013.

Partes: Fundação de Cultura de Corumbá e Rota do Show Produções Artísticas e

Eventos Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 08.782.024/0001-51.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação do cantor Sidney Magal, para apresentação artística musical, no dia 30 de maio de 2014, na Praça Generoso Ponce, Corumbá/MS, na forma estabelecida no Termo de Referência e proposta de preços ofertada, que fazem partes integrantes deste instrumento, independente de transcrição.

Valor: 90.000,00 (noventa mil reais);

Dotação Orçamentária: 33.96.13.392.0103.4120 – Gerenciamento das Atividades de Fomento das ações e Eventos Culturais

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Data da Assinatura: 27.05.2014.

Assinam: Sr^a. Márcia Raquel Rolon – Diretora - Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá e Marcelo Ribeiro, representante da Rota do Show Produções Artísticas

Eventos

Ltda.

CONSELHOS MUNICIPAIS

DELIBERAÇÃO CONPREV Nº 05 DE 30 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a aprovação da Revisão Atuarial 2014 Ano Base Exercício 2013, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV

O Plenário do Conselho Municipal de Previdência, em Reunião Extraordinária realizada no dia 30 de maio de 2014, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.27 da Lei Complementar nº 87, de 25 de novembro de 2005 e Decreto nº 709, de 26 de novembro de 2009- Anexo Único – Regimento Interno do CONPREV,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar a Revisão Atuarial 2014 Ano Base Exercício 2013, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, conforme Ata nº 08 de 30 de maio de 2014.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá-MS., 30 de maio de 2014.

DELIBERAÇÃO 023/CMAS/2014 – 27 de maio de 2014.

Dispõe sobre a substituição da Presidência da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social para o Biênio 2013/2015 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Corumbá-MS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal de nº 2262/16 de agosto de 2012, em consonância com a Lei Federal nº 8.742/93 e considerando a Deliberação de sua Plenária, em Reunião Ordinária realizada no dia 27/05//2014, Ata 83ª.

Delibera:

Art. 1º - Publicizar a substituição da Presidência da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social para o Biênio 2013/2015, no município de Corumbá – MS.

* Suzana da Silva Baruki Corrêa em substituição a Maria do Carmo Provenzano de Arruda Brum.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SANDRA ANGELIA MACIEL ALVES
Vice presidente do CMAS

